



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 011/2022-SEGAP

21 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Estamos enviando à V. Ex^a. e seus dignos pares, em anexo, a Justificativa e o Projeto de Lei que “Trata da alteração da Lei Municipal nº 1.426, de 20 de agosto de 2019”, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,

LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador **PEDRO MACÁRIO NETO**.
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

*Recebi m
24/02/22*

Maria Gorete Moreira
Secretaria Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N°. _____, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.426 de 20 de agosto de 2019, que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal e oferecer garantias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO faz saber que foi sancionada na forma do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 1.426/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), destinada à Amortização de dívidas contraídas junto à CAIXA e Obras de Infraestrutura e Fomento à Agropecuária, como pavimentação de vias, construção, reforma e/ou ampliação de espaços públicos, ações voltadas à agricultura e pecuária, bem como demais itens necessários para viabilizar o objeto proposto, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.'

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal 1.426/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do Inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, até o limite suficiente para o

lei

Raelion
24/02/22
AN



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.'

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 04 de fevereiro de 2022.



LUIZ BARBOSA DE DEUS.

PREFEITO.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA.

Como é de conhecimento dessa Casa legislativa, o Município de Paulo Afonso foi autorizado a contrair operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal até o limite de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), nos termos da Lei Municipal de nº. 1.426/19.

Em um primeiro momento foi assinado o contrato para disponibilização do valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), ficando o saldo remanescente de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para liberação posterior.

Para fins de liberação do saldo residual o Município de Paulo Afonso já iniciou as tratativas junto a CEF, com o aval da Secretaria do Tesouro Nacional para sua disponibilização e utilização, que pela redação do art. 1º da Lei Municipal deverá observar as finalidades elencadas na referida norma municipal, art. 1º.

Ocorre que, não foi contemplada na redação do art. 1º da Lei Municipal a possibilidade de utilização dos respectivos recursos para amortização de operação de crédito, que é justamente o objeto da presente proposição legislativa, no sentido de alterar a redação daquele artigo para inserir "destinada à Amortização de dívidas contraídas junto à CAIXA...".

A partir dessa alteração, uma vez disponibilizado o saldo remanescente de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o Município de Paulo Afonso poderá dele se utilizar para amortizar a dívida residual decorrente daquele contrato inicial, que foi no valor R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), estando presente a vantajosidade de tal ato na medida em que esse novo contrato será garantido pela União, com taxa de juros menores do que aquelas aplicadas no primeiro instrumento contratual.

LJ



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Na mesma proposição legislativa busca-se a alteração da redação do art. 2º da mesma Lei Municipal, no sentido de permitir que o contrato referente à parcela dos 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) seja garantido pela União, cuja consequência, como dito, é a aplicação de uma menor taxa de juros de remuneração da operação de crédito.

LUIZ BARBOSA DE DEUS.

PREFEITO.